

Partes no processo principal

Demandante: Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen (NMBS)

Demandada: Jean-Louis Anita Dedroog

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 9.º, n.º 4, [do Regulamento (CE) n.º 1371/2001] ⁽¹⁾, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários, em conjugação com o artigo 2.º, alínea a), e o artigo 3.º da Diretiva 93/13 ⁽²⁾, ser interpretado no sentido de que existe uma relação contratual entre a transportadora e o passageiro mesmo quando este usufrui dos serviços prestados pela transportadora sem adquirir o respetivo título de transporte?
- 2) Em caso de resposta negativa à questão anterior, a proteção contra cláusulas abusivas estende-se aos passageiros que utilizam os transportes públicos sem terem adquirido o respetivo título de transporte e que, por esse motivo, devem pagar, além do preço do transporte, uma sobretaxa nos termos das condições gerais da transportadora, consideradas vinculativas por força da sua natureza regulamentar ou da sua publicação no jornal oficial do Estado?
- 3) O artigo 6.º da Diretiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, que dispõe que «[o]s Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas», opõe-se, em qualquer caso, a que o tribunal atenua a cláusula abusiva ou, em alternativa, aplique o direito geral?
- 4) Em caso de resposta negativa à questão anterior, quais são as circunstâncias em que o tribunal nacional pode proceder à atenuação da cláusula considerada abusiva ou à sua substituição pelo direito geral?
- 5) Se estas questões não puderem ser respondidas em abstrato, coloca-se a questão de saber se — no caso de uma companhia nacional de caminhos-de-ferro aplicar uma sanção de natureza civil ao passageiro apanhado a viajar sem ter adquirido o respetivo título de transporte, designadamente, cobrando uma sobretaxa para além do preço de transporte, e caso o tribunal considere que a sobretaxa aplicada é abusiva na aceção do artigo 2.º, alínea a), em conjugação com o artigo 3.º da Diretiva 93/13 — o artigo 6.º da Diretiva 93/13 se opõe a que o tribunal declare a nulidade da cláusula e aplique o direito geral da responsabilidade civil para efeitos da indemnização dos prejuízos sofridos pela companhia nacional de caminhos-de-ferro?

⁽¹⁾ JO 2007, L 315, p. 14.

⁽²⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Bacău (Roménia) em 30 de maio de 2018 —
Radu Lucian Rusu, Oana Maria Rusu/SC Blue Air — Airline Management Solutions Srl**

(Processo C-354/18)

(2018/C 294/27)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Bacău

Partes no processo principal

Demandantes: Radu Lucian Rusu, Oana Maria Rusu

Demandada: SC Blue Air — Airline Management Solutions Srl

Questões prejudiciais

- 1) O montante de 400 euros previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 261/2004 ⁽¹⁾ destina-se a ressarcir principalmente os prejuízos materiais, devendo os danos morais ser apreciados à luz do artigo 12.º, ou o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), cobre sobretudo os danos morais, estando os prejuízos materiais sujeitos ao disposto no artigo 12.º?
- 2) A quantia constituída pelas remunerações não auferidas que exceda o montante de 400 euros previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), integra o conceito de *indenização suplementar* a que se refere o artigo 12.º?
- 3) Nos termos do artigo 12.º, [n.º 1], segundo período «[a] indenização concedida ao abrigo do presente regulamento **pode** ser deduzida dessa indenização». Deve este artigo do regulamento ser interpretado no sentido de que deixa à apreciação do órgão jurisdicional nacional a dedução do montante concedido nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da indenização suplementar, ou essa dedução é obrigatória?
- 4) Caso a dedução desse montante não seja obrigatória, com base em que elementos o órgão jurisdicional nacional decide se deduz o montante a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da indenização suplementar?
- 5) Deve o prejuízo decorrente do não pagamento do salário, por o trabalhador não se ter podido apresentar no seu local de trabalho devido à chegada tardia ao seu destino após um reencaminhamento, ser apreciado na perspetiva do cumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º, ou do disposto no artigo 12.º em conjugação com o disposto no artigo 4.º?
- 6) O cumprimento da obrigação do setor aéreo de prestar assistência, por força dos artigos 4.º, n.º 3, e 8.º do Regulamento n.º 261/2004, implica que o passageiro seja integralmente informado sobre todas as opções de reencaminhamento, como previsto no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do regulamento?
- 7) A quem cabe, nos termos do artigo 8.º do Regulamento n.º 261/2004, o ónus da prova de que o reencaminhamento foi feito o mais rapidamente possível?
- 8) O regulamento impõe aos passageiros a obrigação de procurarem outros voos para o seu destino e de pedirem à companhia aérea que encontre lugares disponíveis nesses voos ou a companhia é obrigada *ex officio* a procurar a opção mais vantajosa para o passageiro para o transportar até ao seu destino?
- 9) O facto de os passageiros terem aceite a proposta da companhia aérea de lhes oferecer um voo para 11 de setembro de 2016, embora fosse possível prever que não seriam remunerados durante o período em que estiveram ausentes do trabalho, é relevante para a determinação dos prejuízos que sofreram?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indenização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Salzburg (Áustria) em 31 de maio de 2018 — Barbara Rust-Hackner/Nürnberg Versicherung Aktiengesellschaft Österreich

(Processo C-355/18)

(2018/C 294/28)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Salzburg